

Proc. Administrativo 24- 10.415/2024

De: Rafael P. - PM

Para: SMF-LICCOMP-CP - Comissão Permanente - A/C Idineu S.

Data: 15/10/2024 às 18:32:26

Setores envolvidos:

GAB, GAB-CG, CI, SMA, SMF-LICCOMP, SMF-LICCOMP-COMP, SMF-TES, SMNJ, SMNJ-EXEC, SMAG, SMMA, SMI-VIA, SMI-VIA-FROT, SMF-LICCOMP-CP, PM, NAFF, SMASGTASNAFAS, SMIF

Abertura de processo licitatório de pneus

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto nos autos do Processo Licitatório nº 102/2024 (Pregão Eletrônico nº 40/2024) pela recorrente ZEUS COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 34.840.358/0001-44) em face da decisão administrativa do pregoeiro que declarou vencedora do certame a recorrida BENÍCIO PNEUS LTDA (CNPJ nº 39.535.062/0001-33), sob a fundamentação jurídica de que a penalidade administrativa de **impedimento de licitar** aplicada contra a recorrida em 12/01/2023 pelo MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, deve produzir seus efeitos **em todo o território nacional** até a data final da sanção (12/01/2025) — o que, por consequência, impõe que a recorrida seja **desclassificada/inabilitada** do certame ora tramitado neste MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR.

Além disso, alega que **outra** razão apta a desclassificar/inabilitar a recorrida diz respeito à **ausência de apresentação de demonstrações contábeis obrigatórias** (balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos lucros ou prejuízos calculados, demonstração de fluxo de caixa, demonstração do valor acionado e notas explicativas).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, a respeito do pedido de desclassificação/inabilitação da recorrida em razão da sanção que lhe fora aplicada pelo MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE, o recurso administrativo **não merece provimento**, sobretudo (i) porque suas razões recursais se baseiam em **anacrônico/minoritário/isolado** posicionamento doutrinário já há tempos **suplantado** pela jurisprudência (como demonstra o mesmo **Acórdão TCU nº 2.081/2014** apresentado pelo recorrente, que por ele claramente fora **mal interpretado**) e (ii) porque os documentos de habilitação da recorrida — inclusive os que dizem respeito à própria sanção que lhe fora aplicada — apontam em sentido diametralmente **oposto** ao alegado pela recorrente, uma vez que **expressamente** demonstram que MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE buscou sancionar a recorrente nos **limites** de seu ente federativo, isto é, aos órgãos que compõem **sua** Administração Pública direta e às entidades que compõem **sua** Administração Pública indireta.

Com efeito, note-se que o referido **Acórdão TCU nº 2.081/2014** (cujo final da ementa fora inclusive destacada pelo recorrente) **contradiz** sua fundamentação e seu pedido, justamente porque naquele julgado **o TCU disse justamente o oposto do que o recorrente sustenta**. Ora, não é difícil notar (já que está **expressamente** escrito na ementa) que a interpretação do TCU ao art. 7º da Lei 10.520/2002 é no sentido de a sanção aplicada por um órgão produz efeitos a todos os órgãos da **respectiva** pessoa jurídica de direito público em que eles (órgãos) estão inseridos, isso claramente **não significa que produzirá efeitos perante outras pessoas jurídicas de direito público** (mesmo porque seria absurdo, seja em termos jurídicos, seja em termos lógicos).

Por exemplo, se a sanção foi aplicada pela Secretaria Municipal de Educação do Município “X”, a penalidade, naturalmente, produzirá efeitos para todas as outras secretarias municipais que compõem esse Município “X” (isto é,

perante sua secretaria municipal de Saúde, da Fazenda, etc.), mas evidentemente não produzirá efeitos perante o Município “Y” ou o Estado “Z” ou o Distrito Federal ou a União. E é justamente isso — e só isso — que está veiculado na ementa destacada pelo recorrente (“A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera **do respectivo** ente federativo (União **ou** estado **ou** município **ou** Distrito Federal)”).

Ainda nesse contexto, dado que a controvérsia veio a parecer jurídico, afigura-se importante dizer o óbvio: **o MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR não é órgão do MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE, tratam-se, ambos, de pessoas jurídicas de direito público diversos**, de modo que, em não sendo o município paranaense órgão daquele município pernambucano (mas, isto sim, **ente federativo autônomo**), obviamente não está a ele hierarquicamente submetido.

E, verdade seja dita, a “controvérsia” doutrinária (e meramente doutrinária) não tem sequer razão de existir, visto que a partícula “**ou**” contida no art. 7º da Lei 10.520/2002 (“[...] *ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **ou** Municípios* [...]”), por si só demonstra a *mens legis* (o “espírito da lei”), notadamente porque, quisesse o legislador que a sanção se espraiasse por todo o território nacional, naturalmente redigiria o texto normativo com a partícula “**e**” — o que, de todo modo, **ainda assim** abriria imensa margem de discussão, haja vista a **desproporcionalidade e distorção** que uma interpretação nesse sentido (de sanção nacional) causaria. É o que, a propósito, aponta a **doutrina majoritária** a que RONNY CHARLES LOPES DE TORRES se filia, *ipsis litteris*:

[...] permitir a ampliação, para além da esfera federativa em que foi aplicada a sanção, parece temerário, em razão da autonomia de cada ente.

Autorizando-se uma interpretação que permita essa ampliação, uma sanção aplicada ilegalmente por um Município não poderia ser revista pela Administração Federal ou Estadual, o que parece algo inconcebível, diante do princípio da autotutela administrativa. Exemplificando, uma sanção de impedimento aplicada por um pequeno Município poderia gerar um efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Federal, medida que não poderia ser revista, senão pelo próprio Município ou pelo Poder Judiciário, em razão da autonomia do ente federativo.

Noutro diapasão, mesmo verificado abuso na aplicação da sanção, os demais entes não poderiam tomar qualquer atitude administrativa sancionadora, em detrimento do servidor responsável, justamente pela autonomia entre as Administrações[1]

Superada essa já **ultrapassada** controvérsia jurídica, resta, por fim, rapidamente apontar que acerca do segundo ponto aventado pelo recorrente — no qual sustenta a desclassificação/inabilitação da recorrida em razão de **suposta inexistência de demonstrações contábeis obrigatórias** —, infere-se que **se trata de mera aferição documental a ser perpetrada pelo próprio pregoeiro, com auxílio, se assim julgar necessário, do corpo técnico de contadores da Secretaria Municipal da Fazenda** — o que, à toda evidência, torna dispensável posicionamento jurídico a esse respeito.

3. CONCLUSÃO OPINATIVA

Com fundamento jurídico nas **razões de direito** ora expostas, atendo-se aos critérios puramente **jurídico-formais** que tocam à dúvida/controvérsia, cabe a esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos apresentar à respectiva autoridade a seguinte **orientação opinativa**:

(a) Salvo melhor juízo da autoridade competente para julgamento, esta Procuradoria Municipal ENTENDE que a respeito do pedido de desclassificação/inabilitação da recorrida em razão da sanção que lhe fora aplicada pelo MUNICÍPIO DE TORITAMA/PE, **não merece provimento** o recurso administrativo interposto pela recorrente ZEUS COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 34.840.358/0001-44) em face da decisão administrativa do pregoeiro que declarou vencedora do certame a recorrida BENÍCIO PNEUS LTDA (CNPJ nº 39.535.062/0001-33);

(b) Por cautela, acerca do segundo ponto levantado pela recorrente (**inexistência de demonstrações contábeis obrigatórias por parte da recorrida**), esta Procuradoria Municipal ORIENTA que, por meio de diligências administrativas que **porventura** julgar convenientes (como **eventual** pedido de parecer técnico por parte da Secretaria Municipal da Fazenda), **o pregoeiro aprecie e se posicione acerca da matéria**.

Sob tais considerações, resta então apenas anotar que o ora subscrito Procurador do Município permanece à **disposição** de Vossa Senhoria e da respectiva autoridade superior competente para esclarecimentos de toda e qualquer espécie de dúvida de caráter **jurídico** porventura decorrente da emanção desse parecer jurídico acerca de pontos que eventualmente não tenham sido apreciados.

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS**. 12 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 1087-1088.

—
Rafael Henrique da Silva Pimentel
Procurador do Município de Arapoti
OAB/PR 80.190 | Decreto 5.509/2020



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D966-41FE-6208-17CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL HENRIQUE DA SILVA PIMENTEL (CPF 073.XXX.XXX-58) em 15/10/2024 18:32:43
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arapoti.1doc.com.br/verificacao/D966-41FE-6208-17CD>